



Número: **0823553-36.2018.8.15.2001**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **06/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0823553-36.2018.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (JUIZO RECORRENTE)		SUELIO MOREIRA TORRES (JUIZO RECORRENTE)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (JUIZO RECORRENTE)		SUELIO MOREIRA TORRES (JUIZO RECORRENTE)	
CARLOS CRISTOVAM DE MELO (RECORRIDO)		IRINA NUNES CABRAL DE PAULO (RECORRIDO)	
TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15127961	24/03/2022 12:35	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
15127963	24/03/2022 12:35	2717133_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_ACORDAO_2a_INST_01	Documento de Comprovação

ANEXO





EXMO. SR. DR. DES. RELATOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS DA EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO COLENO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo: 08235533620188152001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CARLOS CRISTOVAM DE MELO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa *vênia*, na decisão proferida V. Exa. não se manifestou, expressamente, sobre pontos importantes levantados nos autos, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*. Vejamos trecho da fundamentação do d. *Decisum*:

“[...] No caso concreto, todavia, apesar de a seguradora alegar que o autor já havia sido indenizado pela lesão adquirida, não fez prova documental de suas alegações, não havendo anexado aos autos nenhum documento que comprove a ocorrência e grau da lesão anterior. A mera indicação do número de um processo judicial, em que alega que houve acordo sobre a indenização securitária, não é suficiente para comprovar as suas alegações. [...]” (gn)

Com a mais a respeitosa *vênia*, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Não assiste razão o Acórdão proferido vez que a Embargante apresentou cópia do processo pretérito, com toda a documentação para comprovar as alegações, conforme fls. 42/75 dos autos:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



RemNecCiv 0823553-36.2018.8.15.2001
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X CARLOS CRISTOVAM DE MELO

10238371 - Outros Documentos (2717133 IMPUGNACAO AO LAUDO PERICIAL Anexo 04)
Juntado por SUELIO MOREIRA TORRES em 24/11/2020 09:56:32

42 de 75

18/11/2020

Número: 0804606-02.2016.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Órgão julgador: 13ª Vara Cível da Capital
Última distribuição: 01/02/2016
Valor da causa: R\$ 13.500,00
Assuntos: Acidente de Trânsito
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? SIM
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS CRISTOVAM DE MELO (AUTOR)	IRINA NUNES CABRAL DE PAULO (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2849453	01/02/2016 12:53	Petição Inicial	Petição Inicial
28500	01/02/2016 12:53	INICIAL	Documento de Comprovação

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexos de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte embargada.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 22 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

